

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611-000129/93.65
SESSÃO DE : 28 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.819
RECURSO Nº : 116.033
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : ALF -TANCREDO NEVES/MG

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO DE BENS DE INTERESSE
PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

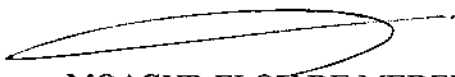
O Decreto-lei 7.433/88 assegura a isenção do I.P.I. vinculado para instrumentos e ferramentas, estas últimas sob a condição de virem acompanhando algum dos artefatos descritos em seu art. 17.

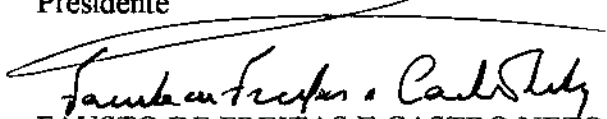
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar do relator de retirar do processo o pronunciamento do outorgante após a decisão. No mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 28 de junho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 116.033
ACÓRDÃO Nº : 301-27.819

VOTO

Como muito bem a decisão recorrida centrou a matéria em discussão, a falta argüida se deve ao fato de ter a Recorrente importado ferramentas que não acompanhavam equipamentos ou máquinas a que elas se destinariam e não a fruição isencional que a Lei 8.007/80 assegurou às importações licenciadas até 29/12/89 o que ocorreu com a G.I. da Recorrente acostada às fls. 07 e seu aditivo de fls. 10.

Nesse aditivo a própria Recorrente altera o enquadramento da operação para o Decreto-lei nº 2.433/88.

Ora, esse diploma legal alterado pelo Decreto-lei nº 2.451, de 1988 dispõe no seu art. 17 que:

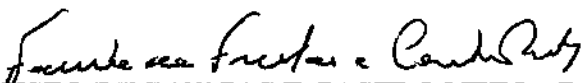
“Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou de fabricação nacional, bem como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:

I- Adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial.

.....

Como atrás nos referimos, a Recorrente tendo importado ferramentas desacompanhadas dos bens a que elas se destinariam, descumpriu o que determina o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433/88 com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2.451/88 pelo que não faz jus a isenção do I.P.I., pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

RECURSO Nº : 116.033
ACÓRDÃO Nº : 301-27.819

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso em que repisa a argumentação da sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.033
ACÓRDÃO Nº : 301-27.819
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
RECORRIDA : ALF - TANCREDO NEVES/MG
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira da D.I. 000445, de 22.01.91, foi verificado que a empresa importou máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, requerendo isenção do I.I. e I.P.I., de acordo com o Decreto-lei nº 2.433/88 regulamentado pelo Decreto 96.760/88 e anexando o certificado BEFIEX.

Como o art. 8º, inciso I, do Decreto-lei 2.433, beneficia as mercadorias acima com isenção do I.I. e não do I.P.I. (item 01 do certificado BEFIEX 595/89, foi lavrado o auto de infração, para exigir o I.P.I. a multa do art. 364, inciso II, do R.I.P.I./82, acréscimos legais e correção monetária.

Impugnando, no prazo legal à ação fiscal, a ora recorrente alega:

- O benefício isencional por ela pretendido tem amparo no art. 17, inciso I, do DL 2.433/88, com a redação do DL 2.451/88, o qual transcreve;

- A Lei 7.988/89 transformou tal isenção em redução de 50% do tributo;

- Entretanto, a Lei 8.007/90 assegurou tal benefício às importações cujas respectivas Guias de Importação (GI) tivessem sido emitidas até 29 de dezembro de 1989;

- A GI que licenciou o presente despacho foi emitida antes desta data; assim, entende ela que permaneceu assegurado seu suposto direito à isenção de I.P.I.;

- Finalmente, se rechaçados fossem estes argumentos, invoca ela os favores concedidos conforme certificado BEFIEX nº 138/82, aprovado para o período de 10/01/86 a 31/12/89.

No contraditório fiscal, o Autuante, examinando tais razões, manifestou-se favorável à manutenção do Feito.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BENS DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO - o Decreto-lei 2.433/88 assegura a isenção de I.P.I. vinculado para instrumentos e ferramentas, estas últimas sob a condição de virem acompanhando algum dos artefatos descritos em seu artigo 17.

